



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10680.007240/00-97
Recurso nº	146.979 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1998
Acórdão nº	102-48.430
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	MOACYR EDUARDO GENEROSO BRANDÃO MURTA
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto de Renda das Pessoas Físicas
Exercício: 1998

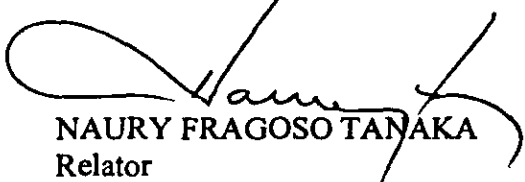
Ementa: IMPOSTO DE RENDA – DEDUÇÕES – REQUISITOS – Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual deve estar especificado e comprovado, na forma prevista em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Presidente em exercício


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



Relatório

Litígio decorrente da exigência de Imposto de Renda e acréscimos legais resultante da glosa de deduções por despesas médicas e alteração no Imposto de Renda Retido na Fonte, constantes da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, por meio do Auto de Infração, de 25 de janeiro de 2000, fl. 44.

As despesas médicas em valor de R\$ R\$ 17.183,20 foram integralmente glosadas (ver Quadro I), enquanto o IR-Fonte, passou de R\$ 9.685,27 para R\$ 9.482,51.

Quadro I – Despesas médicas glosadas.

Núcleo de Odontologia Pediátrica e Pesq. SC Ltda	260,00
Centro de Atenção, Desenvolvimento e Prevenção para a Saúde Ltda – CADES	70,00
UNIMED BH	943,20
Sandra Correa Costa	2.000,00
Leonardo José M Pimenta	3.000,00
Fernando Cardoso Fonseca	35,00
Previne Clínica de Vacinações	25,00
Maria de Fátima C T BB de Souza	2.500,00
Terezinha de Jesus C C Luz	2.100,00
Gisele Falcão Ferreira	3.250,00
Alexsandro Oliveira Cerqueira	3.000,00
Total	17.183,20

Previamente ao julgamento de primeira instância, houve realização de diligência para que o contribuinte apresentasse extratos bancários, cópias de cheques ou microfilmes que contivessem esses dados, ou outros elementos para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas. Em atendimento à solicitação, informado sobre a falta de extratos bancários e de cópias dos cheques de pagamentos a terceiros porque segundo orientação do Manual de Preenchimento da Declaração, os recibos seriam os comprovantes adequados, fl. 66.

Pela impugnação foram carreados ao processo os recibos de pagamentos de despesas médicas às fls. 11 a 30.

A ocupação principal do contribuinte no período verificado era “Médico”, fl. 39, havia percebido rendimentos de diversas empresas, entre estas a UNIMED BH, bem assim, declarado pagamentos à dita empresa em valor de R\$ 943,20, fl. 41.



Em primeira instância, o lançamento foi considerado parcialmente procedente, conforme Acórdão DRJ/BHE nº 8.207, de 8 de abril de 2005, fl. 70. Nessa oportunidade foi considerada não impugnada a parte da exigência relativa ao IR-Fonte; quanto às glosas, foram restabelecidas as despesas:

1. Núcleo de Odontologia Pediátrica e Pesquisa SC Ltda – R\$ 260,00;

2. Centro de Atenção, Desenvolvimento e Prevenção para a Saúde Ltda – CADES - R\$ 70,00;

3. UNIMED BH – R\$ 943,20;

Total de despesas restabelecidas: R\$ 1.273,20.

Em recurso, tempestivo, pois com ciência da decisão de 1ª instância em 6 de junho de 2005, fl. 17, verso, e interposição em 4 de julho desse ano, fl. 18, as seguintes alegações:

1. Protesto contra o entendimento no sentido de que o ônus da prova, nesta situação seria do contribuinte, porque as notas e documentos apresentados constituem provas que deveriam ter contraposição do fisco para não serem acolhidas. Sendo este a alegar que ditos documentos não correspondem à verdade, o ônus de sustentar essa posição a ele pertenceria.

A pretensão do fisco em obter extratos, cópias de cheques, e outros documentos, constituiria ilegalidade e excesso em relação à previsão legal a respeito da matéria, contida no artigo 73, do RIR (não indicada a referência).

Entendimento no sentido de que os recibos apresentados são documentos hábeis e idôneos e não podem ser afastados sem que haja provas em contrário. Os pagamentos em dinheiro não constituiriam ilegalidade. Diversos julgados administrativos no sentido de que os recibos constituem documentos hábeis para comprovar as despesas.

Finalizado o recurso com pedido pelo restabelecimento das glosas, e o cancelamento da multa e dos juros de mora, e, ainda, o recálculo do IR-Fonte.

Arrolamento de bens, fls. 86 a 91. Na sequência, juntado Ofício 7227/AJ-S.IMP/2005, do DETRAN MG, no qual informado sobre *impedimento* no cadastro do veículo de placa HCO-7109, em nome deste contribuinte, fls. 95 a 98. Em despacho, a ilustre presidente desta E. Câmara determinou apenas a juntada do documento ao processo, fl. 99. Confrontados os dados do bem cedido como garantia do crédito, verifica-se que é o mesmo e único indicado para esse fim, fls. 86 e 87.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso não atende os requisitos de admissibilidade em razão da falta de condições para o arrolamento do bem cedido pelo contribuinte e por esse motivo deve o processo ser retirado de pauta por despacho para que retorne à origem e seja sanada a irregularidade.

Assim não entendendo o digno colegiado, passa-se ao voto.

No período considerado, as deduções por despesas médicas eram reguladas pelo artigo 8º, II, "a", e § 2º, I, II, III, IV e V e § 3º, da Lei nº 9.250, de 1995, transcritos para fins de facilitar a compreensão.

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(.....)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;



V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo."

No item III, do § 2º, verifica-se que, para fins de serem acolhidas como deduções, as despesas médicas devem apresentar-se com documentos que satisfaçam as condições de *pagamentos especificados e comprovados*. Essa exigência significa que não apenas deve ser *comprovado* o pagamento com recibo correspondente à prestação do serviço, mas também que deve ter a pessoa que deseja beneficiar-se da autorização contida na lei, meios de comprovar a efetiva entrega dos recursos ao profissional da medicina. Observe-se que o recibo traduz um documento que pode ser emitido em qualquer momento, não contém fixação do aspecto temporal do fato jurídico de fundo e por isso a necessidade de provas complementares quando o pagamento é feito em moeda.

Deve-se deixar claro que, em termos de Direito Civil, não há proibição legal ao pagamento dos serviços ser efetuado em moeda, uma vez que essa forma constitui meio circulante aceito em qualquer transação; no entanto, para fins tributários e gozo do benefício citado, o *simples pagamento em moeda não se presta para justificar a entrega do dinheiro*, deve haver outro meio que possibilite constatar esse ato, como, por exemplo, a entrega de cheque nominativo, viabilizador da constatação do aspecto temporal do fato pela verificação por meio do extrato bancário.

Além desse requisito, o atendimento profissional deve estar *especificado* e, especificar, significa neste contexto, detalhar o mal que acometeu a pessoa para que fosse atendida por um profissional da área médica. Essa exigência legal decorre da necessidade de proteção do próprio benefício para que pessoas não bem intencionadas dele usufruam de maneira açodada e sem que haja meios de impedir os abusos. Observe-se que o detalhamento dos serviços permite a verificação do tipo de atendimento prestado e a constatação da efetiva prestação do serviço; em contrário, o grau de dificuldade para o levantamento da veracidade de tais dados aumenta sensivelmente.

Como a documentação acostada ao processo não contém identificação de qual espécie de serviços foram prestados, nem o contribuinte trouxe outras provas para corroborar os pagamentos, a exigência deve ser mantida.

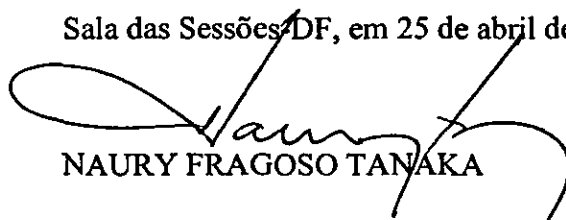


O IR-Fonte não foi contestado em primeira instância, motivo para que os argumentos a ele referentes nesta fase processual não sejam conhecidos por preclusão¹.

O momento de protestar contra a exigência e trazer documentos ao processo é na fase impugnatória; exceção apenas para os últimos que podem advir, justificadamente, após o dito prazo legal.

Voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 25 de abril de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA

¹ **PRECLUSÃO** - Indica propriamente a perda de determinada faculdade processual civil em razão de: a) não exercício dela na ordem legal; b) haver-se realizado uma atividade incompatível com esse exercício; c) já ter sido ela validamente exercitada. Representa, em última análise, a perda do exercício do ato processual que, por inércia, a parte não promove, no prazo legal ou judicial. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas